

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1995 de 2021

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce – UFVRD, com sede em Governador Valadares – no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Leonardo Monteiro, pretende autorizar a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce, com sede em Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

A presente proposição prevê ainda que tal criação se dê por meio da transformação/emancipação do Campus Avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora, já sediado em Governador Valadares, que poderá absorver a estrutura física e os recursos humanos do atual Campus, para a futura universidade.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Atr. 24 II RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

A Justificativa da proposição consigna tratar-se de reedição de propositura do Deputado Leonardo Monteiro, 519/2011, que trazia



disposições quase idênticas, mas fora arquivado em 2015, e que já contava com parecer favorável aprovado por essa comissão.

Em análise pela CTASP, teve o parecer do Dep. Vicentinho (PT/SP) aprovado, no sentido do prosseguimento da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de fortalecer a educação superior pública de qualidade, mantida pela União, é sempre meritória. Desdobrar universidades existentes, dando origem a novas instituições, é uma estratégia que potencializa o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

A autonomia de uma instituição permite atender, com mais adequação, às necessidades e anseios do entorno em que se encontra sediada.

Uma instituição federal, porém, constitui ente da administração pública. A criação de uma universidade, de forma direta ou por desdobramento de outra pré-existente, constitui ato que deve necessariamente se inserir em um contexto de planejamento de desenvolvimento da educação superior. Esse planejamento significa escolher prioridades e alocar recursos escassos.

Considerada isoladamente, a criação de uma universidade é, em si, algo louvável. No entanto, no âmbito da gestão da educação pública, optar por dar origem a uma instituição certamente significa renunciar ao surgimento de outra. Para cada iniciativa, há um custo de oportunidade que precisa ser adequadamente medido.

No presente caso, o que se tem, em que pese ser a “criação de nova universidade”, na verdade, trata-se apenas da “emancipação” administrativa de um campus já existente.

Conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha a proposta, hoje, a cidade de Governador Valadares conta com a presença de Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora, com 9 cursos de graduação, sendo eles, direito, odontologia, nutrição, farmácia, fisioterapia, administração, ciências contábeis, ciências econômicas e incluindo o 1º curso de Medicina de toda essa região. E cerca de 750 estudantes, 27 professores e 6 técnicos



administrativos, além de já possuir significativa estrutura física e estrutural, que poderá ser absorvida na nova universidade a ser criada.

Portanto, a implantação de uma universidade federal independente, com a utilização da estrutura de Campus Avançado já existente, é essencial para garantir o crescimento da oferta de vagas, bem como a qualidade dos serviços oferecidos, além da integração com a comunidade, uma vez que o núcleo administrativo da instituição estará mais próximo da população beneficiada.

Deste modo, compete à CE examinar as matérias referentes ao sistema federal de ensino. De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o sistema federal de ensino é composto pelas instituições mantidas pela União; pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; e pelos órgãos federais de educação.

No âmbito desta Comissão de Educação, cabe oferecer resposta às questões centrais voltadas para a política educacional. No caso da região do Vale do Rio Doce, no estado de Minas Gerais, é evidente a necessidade de ampliar o atendimento da população jovem na educação superior e de qualidade, mediante o desenvolvimento institucional da oferta desse nível de ensino no estado.

Neste sentido, destaca-se ainda, a recém aprovada Lei Complementar nº 185/2021, que incluiu praticamente todos os municípios do Vale do Rio Doce, inclusive Governador Valadares, na área mineira da SUDENE, corroborando ainda mais com a necessidade de investimentos na região, a fim de garantir seu desenvolvimento. Neste caso, não há investimento melhor, que a educação superior de qualidade.

Por fim, quanto ao fato de a iniciativa legislativa em comento, possa constituir objeto de discussão, quanto à sua constitucionalidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo Federal, importante destacar que tal ato visa suprir a necessidade de prévia autorização legislativa, que a União necessitará a fim de implantar tal proposta, razão pela qual é indispensável o reconhecimento de seu mérito.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1995 de 2021.



LexEdit
CD224146899800

Sala da Comissão, em 25 de novembro 2021.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

Apresentação: 01/12/2022 15:42:01.863 - CE
PRL 1 CE => PL1995/2021

PRL n.1



LexEdit

* C D 2 2 4 1 4 6 8 9 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224146899800>